Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009352-58.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Compra e Venda

Requerente: **Josiane Roberta Sala Colombo**Requerido: **Soletrol Indústria e Comércio Ltda** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

JOSIANE ROBERTA SALA COLOMBO, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de SOLETROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Alega em síntese que em 12/12/2016, celebrou com a requerida, contrato de compra de aquecedor solar, com as especificações indicadas na inicial, no valor total de R\$ 2.400,00, cujo pagamento foi realizado em 13.12.2016, mediante transferência bancária. Escoados os meios de composição, até a data da propositura da ação, o requerido não havia entregado o produto. Assim, pretende seja o requerido compelido a fazê-lo, mediante tutela antecipada e, no mérito, pugna pela condenação na obrigação de fazer, consistente na entrega dos produtos e a indenização por danos morais dai decorrentes ou alternativamente, seja o requerido condenado à devolução do valor pago, sem prejuízo de danos morais.

Pela decisão de fls. 27/28, foi deferida a tutela provisória e determinado à requerida a entrega do produto, sob pena de multa diária, limitada a R\$ 4.000,00.

A requerida foi citada, e contestou a ação (fls. 76/87), preliminarmente, impugnando o valor da causa e, no mérito, refutando os termos da inicial, pugnando pela improcedência da ação.

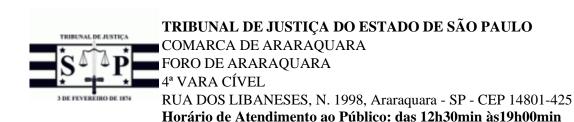
Houve réplica (fls. 106/111).

É o relatório.

## **FUNDAMENTO E**

## **DECIDO**

1 – Rejeito a impugnação ao valor da causa, na medida em que este corresponde ao valor do pedido certo, não sendo quantificado o pedido de danos morais, genericamente deduzido.



2 – No mérito, a ação procede em parte.

Celebrado o contrato de compra e venda entre as partes e pago o preço pela autora, eventual crise econômica não é motivo plausível a justificar o inadimplemento da requerida.

Determinada, assim, em sede de tutela de urgência, o cumprimento do contrato, houve entrega do produto, conforme restou incontroverso nos autos.

Quanto aos danos morais, tem-se que a frustração na resolução administrativa da questão e a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário não geraram, por si só, dano moral, eis que tais circunstâncias não afetam direitos da personalidade da autora, e estão inseridas nos limites do mero dissabor cotidiano, e não acarreta lesão ao patrimônio moral nem psíquico.

Tal situação, por si só, não ultrapassa o patamar da contrariedade, do mero aborrecimento, do dissabor e até mesmo da compreensível irritação em face da situação concreta.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, **acolhendo** o pedido de condenação da requerida ao cumprimento de obrigação fazer, consistente na entrega do produto adquirido pela autora, já efetivada, em observância à decisão que deferiu a tutela provisória (fls. 27/28).

Em virtude da sucumbência recíproca (sendo dois os pedidos – obrigação de fazer e danos morais, a autora venceu apenas um deles), as custas deverão ser divididas pelas partes e cada qual arcará com honorários advocatícios do patrono adverso, os quais que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 85, § 2º e § 8º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 21 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA